



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.422, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para vedar o cancelamento unilateral de contratos de assistência suplementar à saúde durante a realização de tratamento continuado, quando o beneficiário estiver adimplente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2818/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para vedar o cancelamento unilateral de contratos de assistência suplementar à saúde durante a realização de tratamento continuado, quando o beneficiário estiver adimplente.

O Congresso Nacional decreta:

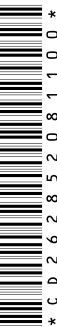
Art. 1º - A Lei nº 9.656/1998 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A Fica proibido o cancelamento ou a não renovação unilateral, por iniciativa da operadora, de contratos de planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, enquanto o beneficiário estiver submetido a tratamento continuado, desde que comprovada a regularidade no pagamento das contraprestações.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se tratamento continuado toda intervenção terapêutica ou acompanhamento clínico de caráter sucessivo, indispensável à preservação da vida, da saúde ou da integridade funcional do paciente, ainda que realizado em ambiente ambulatorial ou domiciliar.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se independentemente da modalidade contratual, abrangendo planos individuais, familiares, coletivos empresariais e por adesão.

§ 3º Permanecem admitidas as hipóteses de extinção contratual motivadas por:



I - comprovação de fraude;

II - inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos termos da legislação vigente, assegurada prévia notificação.

§ 4º A proteção prevista neste artigo subsiste enquanto perdurar a necessidade do tratamento continuado, devidamente atestado por profissional de saúde habilitado.

§ 5º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que contrarie o disposto neste artigo.” **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a situação jurídica dos contratos de assistência suplementar à saúde, especialmente no que se refere à proteção do beneficiário em situação de vulnerabilidade clínica.

A redação atual da Lei nº 9.656/1998, notadamente em seu art. 13, estabelece limites ao cancelamento unilateral contratual, porém sua aplicação prática revela-se insuficiente diante da realidade contemporânea do setor. Isso porque a proteção legal mostra-se mais evidente nos contratos individuais e em hipóteses específicas, como a internação hospitalar, não abrangendo de forma expressa os tratamentos continuados realizados fora desse contexto.

Essa lacuna normativa tem permitido, sobretudo nos contratos coletivos, a interrupção abrupta da cobertura assistencial de pacientes em pleno curso terapêutico, situação que afronta valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e estabelece a saúde como direito de todos (art.196). No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor impõe o dever de equilíbrio nas relações contratuais e veda práticas abusivas em contratos de natureza essencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de restringir cancelamentos que coloquem em risco a continuidade do tratamento médico, reconhecendo a necessidade de proteção do consumidor em tais hipóteses.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262852081100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



* C D 2 6 2 8 5 2 0 8 1 1 0 0 *



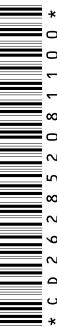
Entretanto, a ausência de previsão legal expressa quanto aos tratamentos continuados como quimioterapia ambulatorial, hemodiálise e terapias prolongadas ainda gera insegurança jurídica e elevada judicialização.

Desta forma, a proposta visa explicitar a vedação de cancelamento unilateral durante tratamento continuado; estender a proteção a todas as modalidades de contratação; harmonizar a legislação com os princípios constitucionais e consumeristas; reduzir litígios e conferir maior previsibilidade às relações jurídicas.

Ao positivar entendimento já em consolidação na jurisprudência, o presente projeto contribui para a efetiva tutela do direito à saúde e para o fortalecimento da segurança jurídica.

Sala das sessões, em de de
2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO